

A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA



THE CONSTRUCTION OF INDIGENOUS PEOPLES' RIGHTS IN BRAZIL: A CONSTITUTIONAL AND LEGAL ANALYSIS

RONALDO DA SILVA RODRIGUES

Graduação em Letras Português e Inglês pela Universidade Ibirapuera - 2014; especialista em Políticas Públicas na Educação Étnico Racial pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) - 2016 e Mestrando em Literatura e Crítica Literária pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) sob orientação da Profa. Dra. Elizabeth da Penha Cardoso em andamento 2024 bolsista CAPES; Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Língua Inglesa - na EMEF Jornalista Millôr Fernandes.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os direitos dos povos indígenas no Brasil, bem como sua cultura e costumes, e suas lutas pela afirmação de seus direitos com base na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 6.001/73 e na Lei nº 11.645/08. Os povos indígenas, frequentemente esquecidos pela sociedade e pelo governo, enfrentam desafios significativos para a preservação de suas culturas e territórios. A falta de articulação política e social dos povos indígenas os torna vulneráveis às políticas de exploração e marginalização. No entanto, suas culturas e costumes são ricos e diversificados, e merecem ser respeitados e valorizados. A mídia frequentemente retrata os povos indígenas de forma estereotipada, destacando suas lutas e conflitos, mas raramente abordando suas contribuições para a sociedade brasileira. É importante reconhecer que os povos indígenas são cidadãos brasileiros e têm direitos garantidos pela Constituição. A Lei nº 6.001/73, conhecida como Estatuto do Índio, estabelece os direitos e garantias dos povos indígenas, incluindo o direito à terra, à cultura e à participação política. Já a Lei nº 11.645/08 inclui a obrigatoriedade da inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos escolares, garantindo a representação e valorização das culturas indígenas. Este trabalho buscará abordar os direitos dos povos indígenas, incluindo o direito à terra, à cultura e à participação política. Além disso, buscará destacar a importância da preservação da cultura indígena para o patrimônio cultural do Brasil.

Palavras-chave: Povos Originários; Igualdade; Direito; legislação

ABSTRACT

This paper aims to analyze the rights of indigenous peoples in Brazil, as well as their culture and customs, and their struggles to assert their rights based on the 1988 Federal Constitution, Law No. 6.001/73 and Law No. 11.645/08. Indigenous peoples, often forgotten by society and the government, face significant challenges in preserving their cultures and territories. The lack of political and social articulation of indigenous peoples makes them vulnerable to policies of exploitation and marginalization. However, their cultures and customs are rich and diverse, and deserve to be respected and valued. The media often portrays indigenous peoples in a stereotypical way, highlighting their struggles and conflicts, but rarely addressing their contributions to Brazilian society. It is important to recognize that indigenous peoples are Brazilian citizens and have rights guaranteed by the Constitution. Law No. 6.001/73, known as the Indian Statute, establishes the rights and guarantees of indigenous peoples, including the right to land, culture and political participation. Law 11.645/08 makes it compulsory to include Afro-Brazilian and indigenous history and culture in school curricula, ensuring that indigenous cultures are represented and valued. This paper will seek to address the rights of indigenous peoples, including the right to land, culture and political participation. It will also seek to highlight the importance of preserving indigenous culture for Brazil's cultural heritage.

Keywords: Original Peoples; Equality; Law; Legislation

INTRODUÇÃO

Com este trabalho, consideramos analisar de forma concisa a atenção dada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 aos povoados indígenas, que avaliza aos mesmos o direito à diferença em face dos demais habitantes da cidade, já que representam minorias étnicas que devem ser protegidas, com o intuito da preservação de seus costumes, mitologias, crenças e valores. A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante a todos os cidadãos brasileiros o direito à igualdade, até mesmo das condições sociais e jurídicas, com a devida determinação de direitos e deveres aos indivíduos. A Lei 6.001/73, manifestada como o Estatuto do Índio, avaliza às comunidades indígenas direitos especiais, que visam preservar seus costumes, incluindo normas morais de Direito Civil e Penal internas. Além disso, a Lei 11.645/08 inclui a obrigatoriedade da inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos escolares, garantindo a representação e valorização das culturas indígenas. Tendo como alicerce a legislação e estudos doutrinários, focalizamos os afazeres na análise de um problema de cunho social e jurídico acentuada à sociedade brasileira, qual seja, a equidade jurídica dos Povos Indígenas em semelhança à sociedade nacional. A filantropia desde os

seus primórdios tenta se organizar em sociedade, delimitada por limites, fronteiras e territórios, ocasionando ao longo da história diversas disputas por estas terras. Antes da vinda dos portugueses, no Brasil já viviam as populações indígenas, com suas línguas, culturas e temporalidades e territorialidades que havia um elo muito grande com a natureza em que viviam, uma afinidade que foi desrespeitada pelos colonizadores, produzindo início desde aquele período a um dos problemas vividos por estes povos que prosseguem até a atualidade. Os indígenas trouxeram grande distância na criação da identidade nacional, mas que foi transformada a uma história de luta pela supervivência e preservação de seus costumes. Isto porque desde o período colonial, a demografia indígena foi reduzida a quase nada, os 5 milhões de índios que habitavam o Brasil se decompueram em aproximadamente 900 mil. Números que mensuram a enorme número de povos que foram exterminados ao longo desses mais de 500 anos, como resultado de um processo de colonização exterminador. Foram séculos de peleja para que houvesse algum tipo de reconhecimento dos políticos brasileiros e da sociedade, em busca da fundação e garantia de seus direitos indígenas. Mas estes direitos são realmente postos em prática? Este estudo proporciona primeiramente uma breve revisão bibliográfica da questão do índio no Brasil para depois discorrer sobre os seus direitos e a sua efetividade. Discorrer sobre as leis indígenas e sua consequência no Brasil, ressaltando sobre o Estatuto do Índio, conceituando o "índio", considerando que a denominação é motivo de controvérsia. A demarcação de terras indígenas continuamente foi um argumento polêmico no Brasil. Os interesses dos grandes proprietários habituam sobrepor-se aos dos silvícolas e à lei. Não é incomum se vê, destarte, injustiças e absurdos jurídicos autenticando as intenções dos coronéis. Observar-se, contudo, que é também evidente que muitos dos favorecidos não têm mais o perfil para auferirem terras, sendo totalmente conectados e aptos para direitos e obrigações.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 FOI A PRIMEIRA LEI FUNDAMENTAL BRASILEIRA A CONTER UMA NORMA ESPECÍFICA PARA OS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

A Constituição de 1988 representou um marco significativo na evolução dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Dois aspectos principais destacam-se nesse contexto: o reconhecimento de direitos individuais e difusos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio cultural; e a superação do paradigma integracionista, que visava assimilar os povos indígenas à sociedade nacional. A Constituição de 88 assegura aos povos indígenas o direito à posse e ao usufruto das terras que tradicionalmente ocupam, bem como à proteção de seus direitos sobre essas terras. Além disso, reconhece o direito dos povos indígenas à participação nas decisões que afetem suas terras e seus direitos. Essa norma específica para os direitos dos povos originários representa um importante avanço em relação às Constituições anteriores.

As Constituições precedentes a de 1988 garantiam direitos aos indígenas, mas esses direitos incidiam mais sobre as terras que eles habitavam e sobre os recursos nelas existentes do que nos próprios indígenas. A Constituição de 1934, por exemplo, estabelecia que "Será respeitado a posse de terras de silvícolas que nelas se achem constantemente encontrados". Já a Constituição de 1946 assegurava "aos silvícolas a posse das terras onde se achem frequentemente, encontrados com a condição de não a transferirem".

A Constituição de 1988, no entanto, representa uma ruptura com o paradigma integracionista que dominava as Constituições anteriores. Ao invés de visar assimilar os povos indígenas à sociedade nacional, a CF 88 reconhece e respeita a diversidade cultural dos povos indígenas, garantindo seus direitos fundamentais e promovendo sua participação na sociedade brasileira. Essa mudança de paradigma é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao reconhecer e respeitar a diversidade cultural dos povos indígenas, a Constituição de 1988 contribui para a preservação da rica cultura indígena brasileira e para a promoção dos direitos humano

A Constituição de 1988 representou um marco significativo na trajetória histórica dos direitos dos povos originários no Brasil, ao estabelecer, pela primeira vez, uma norma específica para a proteção e promoção de seus direitos fundamentais. O artigo 231 da Carta Magna brasileira consagra o direito dos povos indígenas à posse e ao usufruto das terras que tradicionalmente ocupam, bem como à proteção de seus direitos sobre essas terras, reconhecendo, assim, a existência e a dignidade desses povos.

Além disso, o artigo 232 da Constituição assegura o direito dos povos indígenas à participação nas decisões que afetem suas terras e seus direitos, garantindo, desse modo, a sua autonomia e a sua capacidade de autodeterminação. Essa norma específica para os direitos dos povos originários constitui um importante avanço em relação às Constituições anteriores, que não reconheciam os direitos dos povos indígenas de forma explícita.

No entanto, apesar desse progresso, ainda persistem desafios significativos para a efetiva implementação dos direitos dos povos originários no Brasil. A demarcação de terras indígenas, por exemplo, continua a ser um processo complexo e moroso, e muitas comunidades indígenas ainda enfrentam ameaças à sua sobrevivência e à sua cultura. Portanto, é fundamental que o Estado brasileiro continue a trabalhar para garantir a implementação efetiva dos direitos dos povos originários, reconhecendo e respeitando sua diversidade cultural e sua contribuição para a sociedade brasileira.

Os direitos da comunidade indígena estão essencialmente previstos na CRFB de 1988, apesar de que também possuem legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a Lei 6.001/73 ou também conhecida como o Estatuto do Índio. O objetivo desse capítulo é analisar alguns fatores sobre os povos indígenas e a legislação que garantem os seus direitos, as quais apontam sobre direitos e

garantias especiais, contendo um esboço sistêmico de seus equipamentos. Outra lei relevante para a esta obra é a 7.716/89, conhecida como a Lei Antidiscriminação, que tem por objetivo coibir e sancionar práticas preconceituosas, segregacionistas e arbitrárias contra os povos indígenas.

A ORDEM SOCIAL QUANTO A LEI DE 1988.

Quanto à ordem e o modelo da Constituição de 1988 o qual pode ser considerado um marco, no qual se busca ir além do simples respeito às qualidades culturais dos povos indígenas, competindo ao Estado proteger "as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (art. 215, § 1º).

Ora, se os aborígenes eram os exclusivos donos das riquezas do Brasil, não há fascínio sem expropriação. Não se deu de forma caracterizada a marcha da civilização. A conquista, como revelação do poder constituinte, é capaz de autenticar o ordenamento jurídico; existe o limite, entretanto, imposto pelo início da dignidade humana, mesmo porque não há leis que não se motivem em princípios nobres e não esquadrinhem realizar desígnios dignos.

Se simplesmente a retórica e a fundamentação, cabe aos aplicadores do direito de esquadrinhar sua efetivação. Irrupendo expressamente com o paradigma evolucionista que regularizara a legislação indigenista desde sempre, a Constituição de 1988 estabeleceu um novo patamar para a relação com o outro. A norma do caput do art. 231 da Carta, neste sentido, não almejou superar a tensão histórica entre o eu e o outro. Pelo contrário, seu paradigma se funda na comprovação da inevitabilidade desta tensão, constituindo parâmetros básicos para a relação entre os povos indígenas, a sociedade dominante e o próprio Estado.

Frente a este assustador cenário, e devido a fortes pressões de setores protetores dos índios, a moderna Constituição ocasionou extensa contribuição à luta contra injustiças. Reconheceu aos povos dos índios o direito a suas diferenças, revitalizando. Por conseguinte, sua identidade no cenário do Brasil ao garantir-lhes a atividade de suas práticas culturais. Além de se afastar a primórdios e defasada ideia presente no Estatuto do Índio. Este conjunto de normas que ainda segue em vigor, mas precisando, de adequada, alteração já que foi editado em 1973 no contexto política do sistema autoritário instaurado no Brasil.

Portanto, o Estatuto do Índio tornou-se obsoleto pelos valores e preceitos constitucionais relacionados pela Constituição, no entanto, a questão indígena, já que trata os povos índios como indivíduos que devem ser permanentemente tutelados e assimilados pela sociedade nacional. O objetivo é analisar os direitos dos índios sob a perspectiva, da Constituição de 1988, a práxis jurídica dos tribunais brasileiros no que diz respeito a ambos: direitos e os reflexos práticos dos direitos, procurando

demonstrar a visível ineficácia na qualidade de alguns conflitos e a luta para proteger ambos os direitos.

A LEI E O TÍTULO VIII.

Discorreremos sobre os direitos dos índios nas Constituições precedentes a de 1988, com a finalidade de deixar bem visíveis as suas inovações. Desde a Constituição do Império, outorgada em 1824, até a de 1967, publicada em completo governo militar, com a inclusão de o estatuto dos povos indígenas, Lei 6.001/73, a visão a respeito dos povos indígenas sempre foi no sentido de sua assimilação ao restante da sociedade nacional.

Historicamente, a perspectiva das diversas lideranças governamentais a respeito das diferenças culturais dos povos indígenas, quase sempre, foi imaginada no sentido de exterminá-las e integrar as comunidades indígenas a uma cultura que seria única, nacional. O fato é que este pensamento contribui diretamente para a extinção de uma rica parte de nossa cultura. Logo, o que as Constituições precedentes a de 1988 determinavam era o desrespeito às identidades dos inúmeros povos nativos habitantes do Brasil.

Como exemplo da perspectiva incorporadora do índio à sociedade nacional tem passagens das Constituições de 1934, 1946 e 1964, que têm o mesmo núcleo: a habilitação restritiva da União para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à cooperação nacional. A Constituição Federal do Brasil de 1988 é um marco importante na história dos direitos dos povos originários no país. O Título VIII da Constituição, que trata dos "Direitos Sociais", inclui o artigo 231, que se refere aos direitos dos povos originários. Esse artigo estabelece que os povos originários têm direito à posse e ao usufruto das terras que tradicionalmente ocupam, bem como à proteção de seus direitos sobre essas terras.

Além disso, o artigo 232 da Constituição estabelece que os povos originários têm direito à participação nas decisões que afetem suas terras e seus direitos. Essa participação é fundamental para garantir que os direitos dos povos originários sejam respeitados e protegidos. A Constituição também estabelece que os povos originários têm direito à proteção de seus direitos culturais, incluindo a proteção de suas línguas, culturas e tradições.

A Lei 6.001/73, conhecida como Estatuto do Índio, é uma lei federal que regula os direitos dos povos originários no Brasil. Essa lei estabelece os direitos dos povos originários à posse e ao usufruto das terras que tradicionalmente ocupam, bem como à proteção de seus direitos culturais e sociais. Além disso, a lei também estabelece a criação de programas de educação especializados para os povos originários.

A Lei 11.645/08 é outra lei importante que altera a Lei 6.001/73 e inclui a obrigatoriedade da inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos escolares. Essa lei é fundamental para

garantir que os direitos dos povos originários sejam respeitados e protegidos, e que sua história e cultura sejam valorizadas e preservadas.

Em resumo, o Título VIII da Constituição Federal e as Leis 6.001/73 e 11.645/08 são fundamentais para a proteção dos direitos dos povos originários no Brasil. Essas leis e artigos da Constituição estabelecem os direitos dos povos originários à posse e ao usufruto das terras que tradicionalmente ocupam, bem como à proteção de seus direitos culturais e sociais. Além disso, essas leis também estabelecem a criação de programas de educação especializados para os povos originários e a inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos escolares.

A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO CONSTITUINTE.

O Estatuto permanece sendo a fundamental lei a regular a questão indígena no Brasil, embora a hipotética de sua recepção pela Constituição de 1988 seja espinhosa. A divulgação do Estatuto, em completo governo militar, deveu-se em grande parte devido às cobranças e pressões internacionais por medidas efetivas de amparo das populações indígenas, advertidas, à época, tanto por ações do Estado como de particulares, na metodologia de expansão da colonização e da territorialização do país.

Às vésperas da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, uma significativa maioria de intelectuais, coordenadores políticos e componentes de movimentos sociais acreditavam em seu potencial como campo de atuação e promoção de mudanças, na medida em que a oportunidade fosse apropriadamente aproveitada. No entanto, a causa indígena não contava com extenso apoio por parte dos integrantes as propostas adequadas aos direitos indígenas chegaram a ser ameaçadas de não legalização por falta de deputados suficientes.

Diante desse fato desolador, foi necessária a ação de mobilizar dos próprios dos índios na investida de legalizar seus direitos. Porém, antecipadamente, foi preciso informá-los a respeito dos métodos naquele espaço institucional. Logo, coube as entidades de suporte à causa indígena não só a tarefa de articulação política, como também a de conceber constante subsídio e acompanhamento aos estudos dos parlamentares integrantes.

E, ainda, manter os povos indígenas frequentemente, orientados alertas e estimulados. O esforço também foi apreendido nas costuras políticas entre os próprios grupos étnicos envolvidos, grande a diversidade cultural e linguística, e os diferentes graus de contato com a sociedade não indígena. O CIMI, com o apoio do clero e episcopado, foi a instituição que atuou juntamente as aldeias, visando agregar o maior número possível de demandas indígenas e com isso encaminhá-las a Assembleia Nacional Constituinte.

Os estudos da ANC (Assembleia Nacional Constituinte) foram separados em oito Comissões Constitucionais. As questões indígenas foram tratadas na Comissão da Ordem Social por intermédio da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas com deficiências e Minorias.

Nos primeiros relatos colhidos pela Subcomissão o tema central foi a problemática da terra e a falta de demarcação, as invasões fazendeiras, garimpeiras e madeireiras, fatos que acarretavam explosões de violência, exclusões e opressão. Sucedeu, enorme preocupação com a possibilidade de o Constituinte vir a permitir a presença de mineradoras e barragens nas terras indígenas. Esta foi uma minúscula síntese do desenvolvimento dos trabalhos efetuados entre os colaboradores da Constituinte e a Comissão que representava os interesses dos povos indígenas.

Na verdade, foi através desse fastidioso esforço que a nova Constituição pátria, a de 1988, pode ser considerada uma das mais benéficas quanto à questão do reconhecimento das diferentes etnias que o Brasil agrega em seu território.

O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Internacionalmente, o reconhecimento da existência efetiva dos povos indígenas deu-se nas três últimas décadas, com o forte impulso dado por movimentos que lutam pelos direitos do homem e ativistas especializados nas questões indígenas.

Eles têm como fundamento o princípio da autodeterminação dos povos, expressos em tratados mundiais de Direitos Humanos desde 1966. Na perspectiva da autora Mariana Simoni, Cientista social:

A partir dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, Direitos Civis e Políticos, Igualmente como sociais e Culturais, o princípio de autodeterminação dos povos, localizado na Carta das Nações Unidas e em outros documentos não vinculantes, tornou-se direito de autodeterminação dos povos e com expressa conotação de direitos humanos. O direito à autodeterminação refere-se ao direito de um povo livremente optar sobre sua organização política, na busca de seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (2010, p. 01).

A preocupação internacional com a questão indígena é evidente. Refere-se de grupos favorecidos de características diversas dos habitantes atuais da área territorial preenchido do país. Necessitam de políticas estatais já internacionalmente demonstradas de vantagem ao desenvolvimento de suas sociedades, efetivando igualmente seus direitos.

Em 13 de setembro de 2007, após longas argumentações foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos da comunidade indígena. Mostrando competência internacional aos assuntos relativos às comunidades indígena tendo inclusive o Brasil como signatário.

Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, importante setor internacional, identifica a importância da manutenção das comunidades indígenas, tanto que na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, se coloca da seguinte maneira sobre a questão indígena:

Considerando a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de bens, material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento dos indivíduos indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção.

Neste país, o reconhecimento dos direitos dos povos dos índios está intimamente relacionado às Convenções e Tratado Internacional sobre os Direitos Humanos, especificamente aqueles que visam dos povos dos índios.

Não serviram apenas como meio de desenvolver e acrescentar em âmbito nacional e regional o direito das comunidades da comunidade indígena, mas também, de utilização os governos e os legisladores no intuito da criação de normas que viabilizassem esses direitos, tendo em vista a preocupação do Estado Nacional brasileiro em manter uma boa ideia frente à comunidade internacional.

Conforme elenca Simoni:

A abordagem e o desenvolvimento dos direitos dos povos da comunidade indígena no registro nacional estão claramente ligados à maior visibilidade de tais direitos no contexto internacional, principalmente a partir de sua vinculação com os direitos humanos e o direito dos povos.

Nesse sentido, os grupos pró-indígenas contribuíram a desenvolver a causa brasileira na arena internacional dos direitos humanos, o que, posto frente à sensibilidade do Estado brasileiro quanto a sua imagem e prestígio internacionais, assegurou maior poder de barganha para as reivindicações indígenas (2010, p. 05).

Como podemos provar o reconhecimento internacional dos direitos dos povos indígenas é muito importante. Concluímos que a existência destes povos vai além das fronteiras nacionais de um Estado Nação.

Sendo assim, necessitam de políticas públicas eficientes e do apoio dos governos nacionais e internacionais, para lhes garantir o desenvolvimento de sua política, sociedade, cultura e economia próprias.

A LEI 6.001/73 (ESTATUTO DOS INDÍGENAS) ARTIGO 8º DO ÍNDIO NO BRASIL E A LEI 11.645/08

A Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas na história dos direitos dos povos indígenas no Brasil. O Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, é um marco importante na legislação ordinária

que visa proteger os direitos e garantias das comunidades e dos indivíduos indígenas (BRASIL, 1973).

De acordo com o artigo 231 da Constituição Federal, os povos indígenas têm direito à posse e ao usufruto das terras que tradicionalmente ocupam, bem como à proteção de seus direitos sobre essas terras (BRASIL, 1988). Além disso, o Estatuto do Índio destaca uma coleção de garantias aos povos indígenas, tais como assistência, respeito, liberdade de escolha do modo de vida e estabilidade proteção das leis comuns sempre que possível, programas beneficentes, direito às terras que ocupam, assim como o pleno exercício de seus direitos civis e políticos na forma da lei (BRASIL, 1973).

No entanto, é importante notar que o Estatuto do Índio também estabelece uma tutela estatal sobre os povos indígenas, considerando-os relativamente incapazes (BRASIL, 1973). Essa perspectiva é questionada por muitos estudiosos e ativistas, que defendem a autonomia e a autodeterminação dos povos indígenas. Recentemente, o Projeto de Lei 2.057/2007 propôs uma reforma no Estatuto do Índio, visando acabar com a tutela estatal e estabelecer uma nova relação entre o Estado e os povos indígenas (BRASIL, 2007). O projeto também propõe a criação de um sistema de proteção aos direitos dos povos indígenas, incluindo a proteção de suas terras, culturas e direitos.

Além disso, a Lei 11.645/2008 estabelece a obrigatoriedade da inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos escolares (BRASIL, 2008). Essa lei é fundamental para garantir que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados e protegidos, e que sua história e cultura sejam valorizadas e preservadas. Em resumo, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Índio são fundamentais para a proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil. No entanto, é importante questionar a perspectiva de tutela estatal e defender a autonomia e a autodeterminação dos povos indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 representa um marco importante na história dos direitos dos povos indígenas no Brasil. O artigo 231 da Constituição garante aos índios o direito à posse e ao usufruto das terras que tradicionalmente ocupam, bem como à proteção de seus direitos sobre essas terras (BRASIL, 1988). Além disso, o Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, estabelece os direitos dos povos indígenas à proteção de sua cultura, valores e costumes (BRASIL, 1973). No entanto, é importante notar que a inefetividade da Constituição pode ser compreendida como um sintoma de fracasso do pacto político. O lapso entre a previsão normativa e a efetividade é um problema que se congregou à realidade do direito constitucional desde que o constitucionalismo superou o estágio da simples proteção de direitos particulares e incidiu a constituir fins e perseguir metas de natureza social.

No caso dos povos indígenas, a Constituição Federal de 1988 representou uma transformação radical de paradigma, desamparando o ideal de integração e inaugurando o princípio da interação. No entanto, permanece a tarefa de consolidação da norma em toda a intensidade prevista no texto. Além disso, a Lei 11.645/2008 estabelece a obrigatoriedade da inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos escolares (BRASIL, 2008). Essa lei é fundamental para garantir que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados e protegidos, e que sua história e cultura sejam valorizadas e preservadas.

A participação ativa das comunidades indígenas no processo constituinte foi fundamental para garantir a existência de uma sociedade multiétnica e multicultural no Brasil. A Constituição Federal de 1988 representou um marco importante na história dos direitos dos povos indígenas no Brasil, e sua aplicação é fundamental para garantir a segurança jurídica necessária aos operadores do Direito interessados em lidar com os direitos dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

_____. **Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005

_____. **Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro, FGV, 2010.

AMARAL DA SILVA, Marcelo. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. Teresina: Jus Navigandi, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: . Acesso em: 06 de fevereiro de 2019.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano, **O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Coleção Educação para todos, 2006

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2014. BRASIL. Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do índio. Brasília: Senado Federal, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. **Inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos escolares**. Diário Oficial da União, Brasília, 2008.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Estatuto do Índio**. Diário Oficial da União, Brasília, 1973.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. RAMOS, Alcinda Rita, org. **Constituições Nacionais e povos indígenas**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **“Introdução a uma história indígena”**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. 1ª Ed. São Paulo, Claro Enigma, 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **O futuro da questão indígena**. Estudos Avançados 8(20) 1994, p. 121-136

DANTAS, F. C. San Tiago. **Igualdade perante a lei e due process of law: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

IANNI, Otavio. **A era do globalismo**. 8ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial**. 2ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008. KURY, Adriano da Gama. **Oração aos moços**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

LACERDA, Rosane. **Os povos Indígenas e a Constituinte – 1987/1988**. Brasília, CIMI: Conselho Indigenista Missionário - CIMI, 2008.

MATOS, Ricardo. **O direito à diferença. Publicado em 20 de dezembro de 2010**. Disponível em: <http://blogsinedie.blogspot.com/2006/12/o-direito-diferena.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUNES, Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. Pacto San José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969.

RIBEIRO, Darcy. **Culturas e línguas indígenas do Brasil**. Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, 1957. SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros. 2005, p.837

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SANTOS, Sílvio Coelho (org). **O índio perante o direito**, p. 25-30.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Povos Indígenas e a Constituinte**. Florianópolis: Ed. Da UFSC/ Movimento, 1989.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru: Edusc, 1999. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso básico de direito constitucional**. Tomo I: teoria da Constituição; controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. _____. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Letícia Borges da. **Povos indígenas, direitos humanos e a Convenção 169 da OIT**. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. Vol. 1. Curitiba: Juruá, 2006, p. 121- 138.

SILVA, Orlando Sampaio. **Os povos indígenas e o Estado brasileiro**. In: SANTOS, Sílvio Coelho (org). **O índio perante o direito**, p. 52-60.

SILVA, Osmar José da. **O índio e sua proteção jurídica**. Goiânia, 1997. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do direito: uma visão substantiva**. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Alguns pontos sobre os povos indígenas e o direito. In: SANTOS, Sílvio Coelho (org). **O índio perante o direito**, p. 89-97. _____. **As novas questões jurídicas nas relações dos Estados nacionais com os índios**. In: LIMA; BARROSO-HOFFMANN (org.). Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III, p. 49-61. _____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2004. _____. **Tutela aos índios: proteção ou opressão?** In: SANTILLI, Juliana (coord.). Os direitos indígenas e a Constituição, p. 295-312. _____. **Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá/Núcleo de Direitos Indígenas, 1992.

SOUZA JÚNIOR, Fernando Ferreira de; LOPES, Bárbara Martins. **A importância do direito dos índios para a manutenção da identidade brasileira**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 286, 19 abr. 2004.

TIERNEY, Patrick. **Trevas no eldorado: como cientistas e jornalistas devastaram a Amazônia e violentaram a cultura ianomâmi**. Trad. Bentto de Lima. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.